

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Indaiatuba, 31 de outubro de 2017.

OFÍCIO Nº. AP-354/2017

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Sr. Hélio Alves Ribeiro

Nesta.

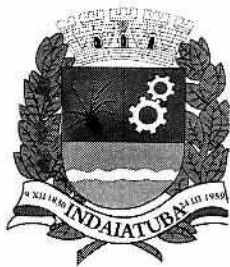
Sr. Presidente,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, venho mui respeitosamente à Vossa presença REQUERER a **retirada do Requerimento Nº 42**, protocolado em 16 de agosto p.p., que solicitava informações sobre ações corretivas e preventivas planejadas e aplicadas em todos os processos que executam as ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas em relação às contas do exercício de 2015.

JUSTIFICO que recebi a resposta do mesmo através do Líder do Governo desta Casa de Leis, o nobre par Vereador *Luiz Alberto Pereira "Cebolinha"*, a qual anexo à este, para dar publicidade à quem se interessar.

Nestes termos, solicito e aguardo deferimento.

Eng. Alexandre Carlos Peres



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Memo Fazenda/P.O.C. nº 157/17

Indaiatuba, 29 de agosto de 2017

De: Departamento de Planejamento Orçamentário e Contabilidade
Para: Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação

Assunto: requerimento 042/2017 Câmara Municipal Vereador Alexandre Peres

Sr. Secretário

Em atenção ao requerimento supracitado, seguem respostas referente aos itens que é de nossa competência, onde os demais itens foram justificados pelas áreas responsáveis, as quais anexamos a este.

4 - Iluminação Pública

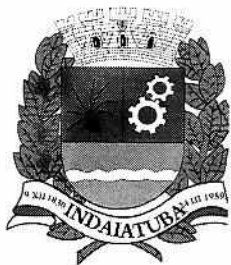
conforme salientado em nossa defesa apresentada junto ao egrégio Tribunal de Contas do estado de São Paulo, "em razão do apontado pela equipe de auditoria, foi aberta a conta vinculada no exercício de 2016, segue cópia do extrato da conta corrente nº 0897/006/00000298-1, aberta na Caixa Econômica Federal, comprovando a abertura da conta bancária vinculada para movimentação dos recursos da CIP, onde inclusive foi criada a DR (Destinação de Recursos) 01.100.0141 - CIP Contribuição Iluminação Pública, para um melhor controle das movimentações das receitas e despesas da CIP."

11 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal conforme salientado em nossa defesa apresentada junto ao egrégio Tribunal de Contas do estado de São Paulo,

"conforme justificativas anteriormente expostas, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba não incorreu na maioria das falhas apontadas pela equipe de fiscalização. Nos poucos pontos em que os procedimentos supostamente permaneceram desgarrados do ordenamento jurídico, observa-se que providências estão sendo adotadas pelo Administrador Público para solver as pendências existentes.

Registre-se que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba tem se esforçado ao máximo para atender à lei orgânica, instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

Logo, é possível concluir que as supostas falhas que por essa Corte venham a ser apuradas, tratar-se-ão de meras irregularidades formais, as quais não influenciaram na Administração do Município de Indaiatuba, não tendo ocasionado nenhum



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2015, merecendo quando muito eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas."

Segue resposta da Secretaria de Engenharia enviada por e-mail pelo Secretário da Pasta Arqº. Rubens, a saber:

1 - Planejamento das Políticas Públicas

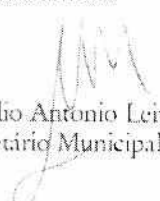
- A elaboração do plano foi efetivada por meio do contrato nº179/15 referente à Tomada de Preços nº. 03/14, assinado com a empresa Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda. no valor de R\$ 879.091,24 (oitocentos e setenta e nove mil e noventa e um reais e vinte e quatro centavos).

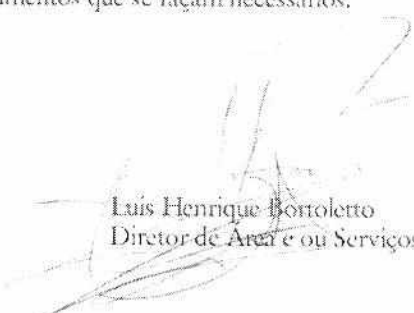
O Plano foi finalizado com a apresentação à sociedade civil durante audiência pública realizada no Paço Municipal no dia 07/04/2017.

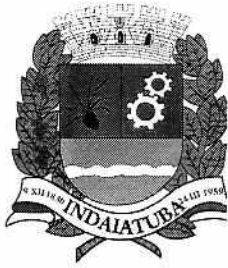
Quanto à cópia integral do PDMUS, a Câmara Municipal de Indaiatuba, por meio do Gabinete da Presidência, a recebeu no dia 17/04/2017 com a solicitação de que fosse divulgada aos demais vereadores. Além disso, o plano encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.indaiatuba.sp.gov.br/engenharia/pdmus/>.

Sendo o que nos cabe esclarecer neste momento, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente


Bráulio Antônio Leite
Secretário Municipal da Fazenda


Luis Henrique Bortoletto
Diretor de Área e ou Serviços



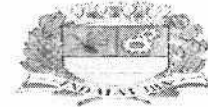
CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP



Memorando 671/2017

Em 31/08/2017

A
SECRETARIA DA FAZENDA
A

REF. REQUERIMENTO 042/17 DO GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES
(item 3 – Saúde – Ajustes da Fiscalização)

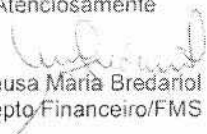
Quanto às glosas efetuadas pela fiscalização do Tribunal de Contas em relação aos Restos a Pagar Liquidados e não pagos até 31/01/2016 e de Restos a Pagar não processados, inscritos em 2014 e cancelados em 2015 :

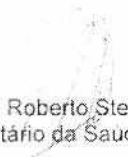
- O Tribunal de Contas toma como base para calcular o percentual de recursos próprios municipais aplicados em saúde, o total dos valores empenhados no exercício examinado (no caso, 2015) mais os inscritos em Restos a Pagar e pagos até o dia 31 de janeiro do ano seguinte (no caso, 31/01/2016).

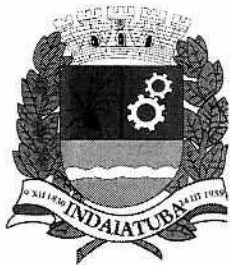
Portanto, ele não considerou, ele glosou, para efeito de calculo do período examinado, valores inscritos em Restos a Pagar empenhados e não pagos até a data mencionada, bem como não considerou os valores empenhados inscritos em restos a pagar que foram cancelados.

O percentual de recursos próprios municipais aplicados em saúde no exercício de 2015 foi de 25,16% (Dados SIOPS), bem superior aos 15% estabelecidos na Lei Complementar 141 de 13/01/2012 .

Atenciosamente


Neusa Maria Bredariol
Depto.Financeiro/FMS


Dr. José Roberto Stefani
Secretário da Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

Memorando nº 673/2017

Indaiatuba, 29 de Agosto de 2017.

De: Secretaria de Obras

Para: Sec. Municipal da Fazenda / Depto Técnico e Financeiro

A/C: Luis H. Bortoletto

Venho por meio deste prestar esclarecimentos conforme solicitação do Srº Vereador Alexandre Peres, que através do Requerimento nº 042/2017 de 15/08/2017, pede posicionamento na implantação de ações corretivas e preventivas motivados pelos apontamentos TCE-SP em relação às contas do exercício de 2015, nossa resposta recaí sobre os itens 5. e 6.:

5. CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

- O município não aplicou os recursos oriundos da CIDE no exercício fiscalizado.

> Resposta:

Informo que conforme Legislação específica (Lei da CIDE) não impõe obrigatoriedade de utilização de recursos da CIDE no mesmo exercício de sua arrecadação, esclarecer por oportuno que em 21/06/2015 foi emitidos os empenhos RP nº30.570/30.569, somando o valor de R\$2.122,143,35, destinados a suportar financeiramente a licitação CP 02/2015 para pavimentação e serviços complementares de vias no município. Que em 2016 foram utilizados pagamentos dos empenhos mencionada a cima, inscritos em restos a pagar.

Em 2017 houve à compra de material como (agregado cascalho) para a recuperação das vias do município não pavimentadas no Bairro Fogueteiro.

Solicitamos para aplicação do montante remanescente em compras de materiais como (cascalho, pedra 04, rachão e etc.) para melhorias em vias não pavimentadas, também em obras de aberturas e alargamento de vias destinada a melhorar o fluxo e ordenar o trânsito contribuindo para a plena Mobilidade Urbana.


6. ROYALTIES

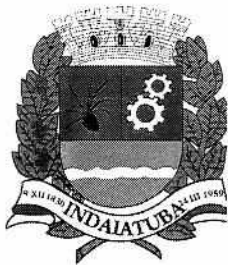
- falta de aplicação dos recursos oriundos dos Royalties no exercício.

> Resposta:

Informo que conforme Legislação específica não impõe obrigatoriedade de utilização de recursos do Royalties no mesmo exercício de sua arrecadação.

Atenciosamente.


Eng. Robenilton Oliveira Lima
Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Memorando nº. 1.218/2017

Data: 29.08.2017.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

Ref.: Requerimento Nº 42/2017 – Câmara Municipal de Indaiatuba

SENHOR SECRETÁRIO,

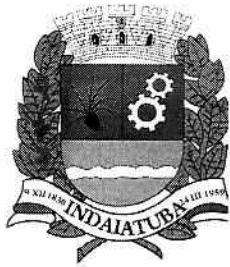
Em atendimento à solicitação dessa Secretaria, apresentamos resposta ao Requerimento nº 42/2017 da Câmara Municipal de Indaiatuba, quanto ao item:

2. ENSINO – Ajustes na Aplicação – Despesas com Recursos próprios

- glosas efetuadas em relação aos Restos a Pagar não pagos até 31.01.2016 e ao pagamento de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos realizados pela empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., por configurar despesa não amparada na LDB

A Prefeitura Municipal de Indaiatuba, em 2015, mesmo após as glosas efetuadas em relação aos Restos a Pagar não pagos até 31/01/2016 e ao pagamento de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos realizados pela empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., aplicou **28,68%** das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo o contido no artigo 212 da Constituição Federal.

A Prefeitura Municipal de Indaiatuba celebrou contrato com a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a execução de diversos serviços, entre os quais se incluem aqueles destinados à limpeza das escolas do município, incluindo a coleta de lixo, varrição e corte de árvores dentro das unidades escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP




PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

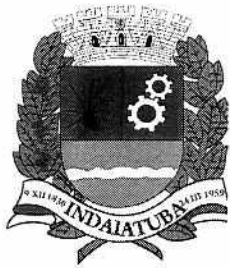
As despesas de limpeza das escolas públicas se consubstanciam em serviços de conservação das instalações necessárias para o regular funcionamento das atividades educacionais

Sendo só para o momento, despedimo-nos.

ATENCIOSAMENTE,


PROF^ª. MARIA ELIANE FACCIO VALEZIN

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



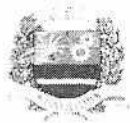
CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Indaiatuba, 01 de setembro de 2017

Memorando nº 014/17

De: Departamento de Licitações

Para: Secretaria Municipal da Fazenda

Ref. Requerimento nº 042/2017 – Câmara Municipal

Sr. Secretário,

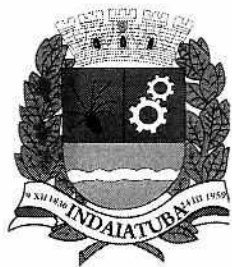
Em atenção à solicitação contida no requerimento em epígrafe e o que mais compete à Secretaria Municipal de Administração, estamos juntando cópias de citações referente à nossa defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme abaixo relacionado.

Item 7 – Falhas de Instrução: irregularidades no Pregão Presencial nº 97/2015 – Nossa resposta identificada conforme código C.1.1.

Item 9 – Execução Contratual: irregularidades apontadas na execução das Atas de Registro de Preços nºs. 354/2014 e 489/2015 – Nossa resposta identificada conforme códigos C.2 e C.2.3.

Item 10 – Quadro de Pessoal: ausência de diploma legal fixando as atribuições dos cargos de comissão – Nossa resposta identificada conforme códigos D.3.1 e D.3.2.

ORLANDO SCHNEIDER VIANNA
Secretário Municipal de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

Neste tópico, a auditoria constatou supostas impropriedades no Pregão Presencial nº 97/2015 (alínea ao art. 30, II, e §1º, I, da Lei 8666/93).

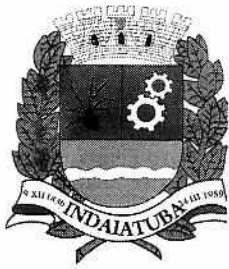
Apona a fiscalização que o instrumento convocatório fez previsão de exigências de habilitação técnica extremamente distinguidas e sem amparo na legislação de regência (art. 30, II e §1º, I, da Lei 8666/93), posto que a Prefeitura teria realizado exigências técnicas no item 6.15 que são desarrazadas e que extrapolam os critérios básicos de proficiência necessária ao cumprimento do objeto, fato que pode ter reduzido o número de participantes no certame.

Com a devida vênia, Exa., não persistem as conclusões da equipe de auditoria, posto que os requisitos de habilitação técnica foram fixados de acordo com objeto e complexidade da contratação pretendida pela Administração Pública.

Conforme termo de referência anexado como DOCUMENTO Nº 11, o referido certame se destinou à contratação de empresa especializada em consultoria técnica atinente a inteligência cibernética, big data e análise de informações eletrônica para execução de serviços de consultoria e assessoria em estratégia de atendimento na internet, proteção de dados, transparência e tecnologia da informação para implantação e operação de serviços de SAC, Service Desk e análise de seguimentos em mídias sociais.

A Prefeitura de Indaiatuba pretendia revisar seus processos cibernéticos e preparar-se para prestar serviços eficazes de atendimento via Internet, através de relacionamento em redes sociais e outros mecanismos, envolvendo privacidade, registrando demandas dos cidadãos para inteligência de demanda pública (identificando áreas para ação imediata), bem como respondendo adequadamente ao usuário, por meio de uma consultoria que estruturasse o sistema de atendimento, adequando ainda sua porta e canais de informação às normas de transparências de dados.

A consultoria se destinaria não somente a avaliação dos canais da Prefeitura para identificar suas vulnerabilidades e conformidades, mas na concepção de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

projetos para que pudessem ser eficientes considerando o grande volume das demandas (Big Data) e, principalmente, que mantivessem os dados organizados e estivessem em conformidade com a legislação aplicável à Municipalidade.

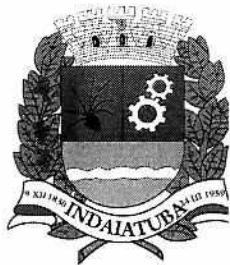
Buscava-se, portanto, consultores sólidos e com conhecimentos interdisciplinares nas áreas jurídica, tecnologia (mídias sociais) e segurança da informação.

Neste sentido, as especificações para os profissionais que executariam este trabalho eram mais que pertinentes e justificáveis, já que buscavam a máxima eficiência nos serviços esperados pelo Executivo de Indaiatuba.

A graduação em direito ou tecnologia se fazia minimamente necessária aos consultores da empresa contratada, considerando que é objeto do contrato a consultoria para adequação do tratamento de dados pessoais (organização dos dados), serviço de atendimento online ao cidadão e das informações públicas, envolvendo leis, normas e regulamentações inerentes ao atendimento, privacidade e transparência, com destaque para a Lei 12.527/2011.

Ainda assim, não bastaria graduação, considerando que dada a especificidade do tema e nível técnico que se exige de consultoria desta natureza, buscava-se aplicação de conhecimentos adquiridos em especialização nas áreas, envolvendo direito ou tecnologia da informação, por partes dos profissionais que realizarão os trabalhos de assessoria e consultoria à Prefeitura, tendo-se em vista que somente graduação não suporta ou habilita consultores aptos a prestarem serviços nesta temática (adequação de processos, revisão técnica e legal dos canais da Prefeitura), envolvendo serviços de atendimento em redes sociais, proteção a dados pessoais (segurança da informação da Municipalidade) e transparência.

Neste sentido, igualmente, exigiu-se pelo menos uma certificação nacional em segurança da informação e uma certificação em governança de tecnologia da informação ou projetos, considerando que a consultoria se desenvolveria na construção de projetos para avaliação dos processos e vulnerabilidade nos sistemas online (em redes sociais) da Prefeitura, bem como de aplicação de melhores práticas e medidas para funcionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES
Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700
CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

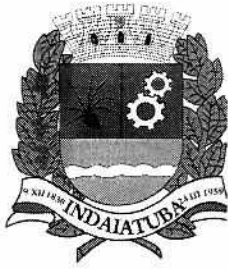
seguro de tais sistemas (incluindo atendimento em redes sociais), impedindo-se indisponibilidades ou uso indevido de dados pessoais de cidadãos.

Ademais, era papel da consultoria apresentar plano para organização dos dados gerados nas redes oficiais, proporcionando mais agilidade, transparência e eficiência na classificação e atendimento às demandas oriundas destes canais, o que passa, necessariamente, por conhecimentos sólidos em gestão de tecnologia da informação.

Assim, foram indispensáveis para realização das atividades objeto do contrato, que os profissionais empregados tivessem sólidos conhecimentos em sistema de gestão de segurança da informação, sobretudo, sendo capazes de desenvolver projetos que visassem à disponibilidade, integridade, autenticidade e confidencialidade dos dados tratados, armazenados e manipulados em ferramentas de tecnologia utilizadas pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, especialmente, no relacionamento com munícipes.

Em tal ambiente, para atingir com eficiência suas atividades no uso da tecnologia e para que esta estivesse em conformidade com normas nacionais e internacionais relativas a transparência, atendimento e segurança da informação, como família ISO (Internacional Organization for Standardization) 27001, buscou-se empresas cujos quadros possuíam consultores com reconhecida experiência internacional em segurança da informação ou áreas de inteligência cibernética (extração de conhecimento dos dados), comprovando-se tal certificação por meio de título (de capacitação / treinamento), para que pudessem desenvolver com experiência a consultoria a esta Municipalidade, sobretudo, adequando seus processos de atendimento em redes sociais, transparência, tratamento de dados e sistemas à conformidade mínima esperada de uma Municipalidade, buscando-se ainda gerar inteligência à Prefeitura do Tratamento destes dados, tudo, embasado na melhor prática internacional.

Como verificado, as características exigidas no item 6.15 do Pregão em referência eram indispensáveis para que a execução do objeto contratual pudesse se desenvolver com eficiência, resultando nos benefícios almejados pela Prefeitura de Indaiatuba.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Pelo exposto, é certo afirmar que as exigências de qualificação técnica não foram desarrazoadas ao ponto de afugentar potenciais competidores do presente certame. O que se tem, isso sim, é uma limitação de empresas capacitadas para execução do objeto pretendido pelo Executivo de Indaiatuba.

É certo e indiscutível que a Prefeitura Municipal objetivou captar o maior número de propostas possíveis e pertinentes, fato, aliás, que se comprova em razão da ampla publicidade do certame licitatório, conforme demonstra o DOCUMENTO Nº 12.

Em razão da disponibilização do edital para download no site da Prefeitura de Indaiatuba, o total de 36 (trinta e seis) empresas tiveram acesso ao instrumento convocatório (DOCUMENTO Nº 13), sendo que nenhuma delas se insurgiu quanto as cláusulas de qualificação técnica, seja pelos mecanismos administrativos, seja através de impugnação judicial, demonstrando sua razoabilidade das exigências realizadas em relação a qualificação técnica.

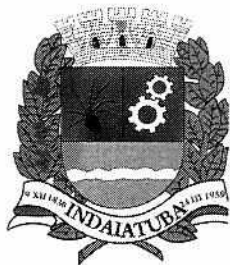
Diante do exposto, observa-se que não persistem as falhas apontadas pela equipe de fiscalização.

C.2. CONTRATOS.

A d. auditoria constatou que a Prefeitura de Indaiatuba não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Após analisar o Comunicado SDG nº 44 de 2013, o Preâmbulo da Lei Federal nº 12.715, de 2012, bem como as exposições de motivos da MP nº 563 de 03 de abril de 2012, é possível verificar que a finalidade do benefício concedido pela referida Lei é avançar os setores da economia desonerando a folha de pagamento das empresas, cujas atividades se enquadram nas regras abrangidas pela referida Lei.

Posto isso, entendemos equivocada a colocação do nome auditor, bem como da suposta imposição do Comunicado SDG nº 44, de 2013, pelo fato de não visualizar



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

justificativas plausíveis para uma possível renegociação dos contratos, pois desta forma o Município reverteria os benefícios concedidos pela Lei às empresas contratantes e contrariando o objetivo principal da Lei.

Outrossim, cumpre verificar que o objetivo da Lei é reverter os efeitos causados no setor pela crise econômica internacional de 2008, aumentando a competitividade da produção nacional de setores específicos da economia com o intuito de alavancar-los, e não promover economia para as contratações da administração pública.

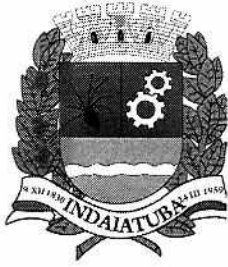
Por fim, resta esclarecer que as novas contratações que se enquadram na argumentação da auditoria desta Corte, já estarão submetidas à nova realidade tributária e, portanto, o próprio cenário econômico, mediante a concorrência, se encarregará de trazer à administração pública eventual economia nos preços praticados, pois os atos praticados já estarão sobre o vigor da Lei Federal nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

0.23 EXECUÇÃO CONTRATUAL.

A equipe de fiscalização acusou irregularidades na execução das Atas de Registro de Preços nº 354/2014 e 489/2015 (locação no ramo de transporte de passageiros, tipo ônibus, micro-ônibus e vans, para atendimento de diversas atividades da Prefeitura de Indaiatuba), em especial a afronta aos princípios da finalidade e da transparência pública.

A fiscalização verificou que a Prefeitura pagou a execução, no ano de 2015, de 460.563 km rodados, o que corresponde à expressiva média mensal de 38.380 km. Registrou também que não foram apresentados os documentos referentes ao detalhamento das justificativas e finalidades das viagens realizadas, tampouco, a relação nominal das pessoas transportadas.

Em razão do apontado, cabe juntar nos autos as cópias das requisições de transporte, as quais evidenciam a finalidade, necessidade e o efetivo interesse público das despesas com locações de veículos verificadas no exercício de 2015 (DOCUMENTO nº 14), afastando o suscitado pela equipe de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

Apartou a fiscalização a suposta ausência de diploma legal fixando as atribuições dos cargos em comissão, não permitindo a constatação quanto ao atendimento do contido no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, fato acentuando em relação aos cargos de oficial de serviços, oficial de gabinete e encarregado de serviços, cuja própria nomenclatura indica a inexistência de atribuições de chefia, assessoramento e direção;

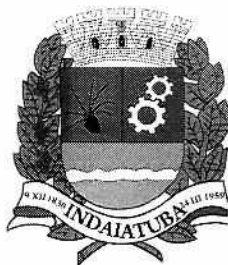
Os cargos em comissão a que se refere o ilustre auditor foram criados pela Lei Municipal nº 11, de 19 de dezembro de 2010 (DOCUMENTO Nº 15), cuja posição hierárquica dos mesmos indica a pertinência do provimento comissionado;

Quanto as funções atribuídas aos referidos cargos, cumpre elucidar que a Prefeitura de Indaiatuba está promovendo amplo estudo para redefinir as atribuições dos comissionados, buscando em cada Secretaria e Departamento do Executivo a descrição das atividades atualmente desempenhadas e aquelas que são essenciais para o bom funcionamento da máquina administrativa;

Em que pese, é mister observar que as funções comissionadas do Executivo de Indaiatuba, quando de suas respectivas criações, buscaram e visaram atender as exigências contidas no artigo 37, V, da C.F., ou seja, assessoria, direção e chefia;

Cargo em comissão, segundo a doutrina, é aquele provido para exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Por caracterizar-se pelo elemento fidúcia em relação a quem o nomeia, além de se destinar ao exercício de atividades específicas de direção, chefia e assessoramento, não comporta estipulação de carga horária fixa, a exemplo dos servidores - estatutários ou celetstos - que integram o Quadro de Pessoal de entes públicos, admitidos regularmente por concurso público;

O art. 37 da Constituição Federal, que desenha com alto grau de detalhes a estrutura da administração pública brasileira e de seus agentes, estabelece o princípio da eficiência como um dos princípios fundamentais a serem obedecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Ora, a obediência a esse princípio inicia-se com os critérios adotados pela administração na escolha de seus agentes. No caso dos cargos de comissão, o critério é o da confiança que a autoridade competente deposita no indicado para o cargo. Tal confiança decorre da discricionariedade que a autoridade competente tem de julgar a capacidade e a idoneidade de determinada pessoa para ocupar funções de confiança.

Observe-se, o que disse Hely Lopes Meirelles:

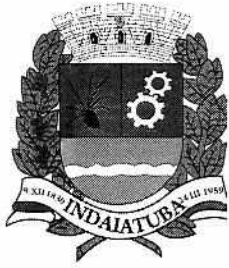
"cargo em comissão e o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito a continuidade na função"

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, caput, estabelece regramentos destinados à Administração Pública, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O inciso V do artigo 37 da Carta Maior oferece os balizamentos para a efetivação do acesso através dos denominados cargos em comissão:

"V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;" (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Dessa forma, claro e evidente que os agentes públicos, enquanto praticam atos circunscritos às atribuições do cargo que ocupa, estão agindo no interesse público;

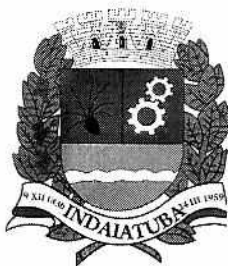
Necessário, assim, assegurar o direito do agente público, ocupante de cargo em comissão, de praticar todos os atos que lhes sejam legalmente atribuídos em razão do cargo, sem que haja ingerências descabidas de entidade de classe, como também garantir o direito da Administração Pública de nomear seus servidores para cargo em comissão atendendo tão somente às exigências da lei.

O professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, em sua obra "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", volume I, Editora Saraiva, assim preleciona:

"Cargos em comissão: Constituem cargos em comissão todos aqueles cujo preenchimento deve depender da confiança do nomeante para o bom andamento da administração. São, por isso, ditos também cargos de confiança. Tais cargos são aqueles pelos quais se transmitem as diretrizes políticas, para a execução administrativa. Cumpre a seus titulares levar adiante essas linhas de ação, precisá-las em instruções se for o caso e fiscalizar a sua fiel execução. Conforme é de bom senso, essas funções não serão bem exercidas por quem não estiver convencido de seu acerto, não partilhar da mesma visão política."

Os cargos em comissão identificados pelo agente fiscalizador, compreendem assim, nas atividades de direção e assessoramento, a serem desenvolvidas por ocupantes nomeados pelo critério da confiança do Agente Público ou do Agente Político, motivo pelo qual entendemos ser cabível a reconsideração do entendimento daquela Corte.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

preenche-lo, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando. É aquele predisposto, ou vocacionado, a ser preenchido por um ocupante transitório, da confiança da autoridade que o nomeia e que nele permanecerá enquanto dela gozar.

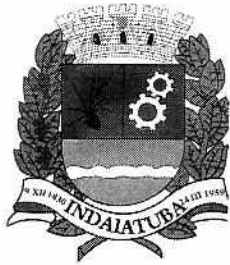
Hely Lopes Meireles define cargo em comissão como "aquele que se admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função".

E mais, com relação às atribuições, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, destaca que os cargos em comissão implicam no exercício de atribuições a ser em confiadas a pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, especialmente dos agentes políticos, pois constituem os canais de transmissão das diretrizes políticas, para a execução administrativa.

Não é qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior. (Marcio Cammarosano).

Dessa forma, considerando que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba está buscando soluções para conceder maior nível de detalhamento em relação as atribuições dos cargos comissionados, roga-se, desde já, pela relevação de eventuais falhas a esse respeito, sendo certo que tal questão não possui o condão de comprometer todo o exercício econômico financeiro de 2015.

D.3.2. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Neste tópico, a auditoria apurou o pagamento irregular de verba de representação para servidores comissionados, função gratificada a servidores efetivos em estáveis, e gratificação de regime especial para servidores que exerçam atividades ou horários excepcionais em relação à jornada normal de trabalho.

Em razão do apontado, convém esclarecer que através do processo administrativo nº 29390/2015, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba está promovendo a correção dos benefícios concedidos com base na Lei Complementar nº 11/2010.

Veja, nesse sentido, a conclusão do Procurador Geral do Município:

“Verifica-se no caso em exame que ocorreu um equívoco quanto à concessão da função gratificada/regime especial de trabalho, pois o que na verdade persiste é o direito ao pagamento de parcela destacada, mas não a ocorrência de uma situação ensejadora de função gratificada e/ou situação congênere, devendo ser retificado em todos os casos, e com efeito retrooperante, ou seja, desde a data em que de modo errôneo foi concedida a gratificação para o modo correto parcela destacada.”

Em razão do apurado, foram editadas as portarias de revogação das concessões de Função Gratificada e do Regime Especial de Trabalho, fato que se comprovava através do DOCUMENTO Nº 16.